



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.550 - SP (2019/0334224-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : G M P  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3.º E 926 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO DO INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

2. As teses de negativa de vigência aos arts. 3.º e 926 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos pela Agravante. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O eventual defeito na representação processual do querelante pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que tal providência seja levada a efeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, o que, conforme consignado no aresto atacado, não ocorreu na espécie.

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013).

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.550 - SP (2019/0334224-8)**

AGRAVANTE : G M P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por G. M. P. contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 942):

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3.º E 926 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO DO INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."*

Sustenta a Defesa, nas razões do agravo regimental, que, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, toda a matéria veiculada no recuso especial foi devidamente prequestionada, o entendimento adotado pela Corte *a quo* não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, tendo sido o dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Argumenta que o Tribunal de origem levou a efeito interpretação extensiva – o que é defeso na esfera penal –, quando determinou que a juntada da procuração ocorreu após ter ocorrido a decadência, na medida em que os vícios apontados – não determinação do fato delituoso e não concessão de poderes especiais – eram incapazes de anular o instrumento ou obstar as condições da ação, inclusive no que diz respeito à legitimidade da outorgante.

Pondera que o entendimento desta Corte Superior de Justiça está fixado no sentido de que a mera omissão acerca de formalidade pode ser sanada, independentemente do prazo decadencial.

Argumenta que não é passível de rejeição a queixa crime tão somente pelo fato de a procuração acostada aos autos não fazer menção ao fato delituoso e ter sido providenciada



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a correção após o prazo decadencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.550 - SP (2019/0334224-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3.º E 926 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO DO INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

2. As teses de negativa de vigência aos arts. 3.º e 926 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos pela Agravante. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O eventual defeito na representação processual do querelante pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que tal providência seja levada a efeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, o que, conforme consignado no aresto atacado, não ocorreu na espécie.

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013).

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a queixa-crime ajuizada pela ora Recorrente, porquanto reconheceu ter ocorrido a decadência (fls. 438-439).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 642-645).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 657-659).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna; aos arts. 3.º, 76 e 926 do Código de Processo Civil; bem como aos arts. 44, 568 e 569 do Código de Processo Penal, ao argumento de que:

a) o instrumento de mandato apresentado quando do ajuizamento da queixa-crime é claro ao descrever os fatos e outorga poderes especiais aos respectivos procuradores e, portanto, não há falar em irregularidade;

b) a magistrada primeva, quando do recebimento da queixa-crime, não se pronunciou acerca da decadência – e essa matéria deveria ter sido examinada de ofício. Ao contrário, determinou a remessa dos autos ao Núcleo Especial Criminal e, sem prejuízo, determinou a intimação da ora Recorrente para emendar a procuração;

c) deveria ter sido concedido prazo razoável para correção dos vícios apontados;

d) o Tribunal de origem levou a efeito interpretação extensiva – o que é defeso na esfera penal –, quando determinou que a juntada da procuração ocorreu após ter ocorrido a decadência, na medida em que os vícios apontados – não determinação do fato delituoso e não concessão de poderes especiais – eram incapazes de anular o instrumento ou obstar as condições da ação, inclusive no que diz respeito à legitimidade da outorgante;

e) a legislação de regência autoriza que a parte possa sanear eventuais omissões a qualquer tempo, antes da sentença;

f) é preciso preservar o princípio da segurança jurídica, porquanto, "[...] se o primeiro juiz não reconheceu qualquer decadência quando, segundo o v. acórdão poderia fazê-lo, mas, pelo contrário, oportunizou à parte emendar a sua procuração, não há que se falar em nova decisão judicial que, simplesmente, ignora este ato anterior" (fl. 679);

g) havendo necessidade de realização de diligências complexas para apurar as condutas, como acontece na hipótese dos autos, o instrumento de procuração não poderia mesmo conter descrição minuciosa do fato criminoso;

Apresentadas contrarrazões às fls. 877-903. Admitido o apelo nobre na origem (fls. 920-922).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 933-940, opinando pelo não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 942-948, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 953-994).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, quanto à apontada contrariedade ao art. 93, incisos IX, da Constituição da República, registro que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE EM BENEFÍCIO DO RÉU. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.*

[...]

*2. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.750.345/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018.)*

Por outro lado, verifico que as teses de negativa de vigência aos arts. 3.º e 926 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos pela ora Recorrente. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 44 DO CP E 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, IV E V, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, 'C', DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA DE 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os temas previstos nos artigos 44 do Código Penal e 155 do Código de Processo Penal não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento dos pontos. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do STF.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido." (AgInt no REsp 1.722.340/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O APELO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF.

1. A tese relativa à ausência de intimação para o julgamento dos aclaratórios defensivos não foi examinada pelas instâncias de origem, não tendo sido opostos novos embargos de declaração para suscitar a apontada omissão, de modo que a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF se torna inconteste.

[...]

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.)

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 643-647; sem grifos no original);

**"Consta da petição inicial que a querelante, ora recorrente, 'tomou conhecimento acerca da autoria das ofensas, praticadas por [...] no ambiente virtual do Facebook, em 04 de agosto de 2017' (fl. 07).**

**Além disso, de maneira expressa, constou da queixa-crime que a recorrente estava ciente de que o prazo para exercer seu direito terminaria em 04 de fevereiro de 2018 (fl. 09).**

**Ao receber a petição inicial, apresentada antes do término do prazo**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***decadencial (fls. 01/14), verificou a douta Magistrada que o instrumento de mandato outorgado ao seu procurador não atendia aos requisitos do artigo 44 do CPP, por não fazer qualquer menção ao fato criminoso (fl. 16), determinando o suprimento da omissão em dez dias (fl. 341), o que ocorreu somente em 21 de fevereiro de 2018, após o decurso do prazo decadencial.***

Ora, ao se outorgar uma procuração para ser intentada ação penal privada contra alguém, pela prática de delito contra a honra, é necessário que o instrumento de mandato contenha poderes especiais, autorizando a persecução penal em juízo por conta da prática de fato criminoso, ao qual o dito instrumento deverá fazer menção, sob pena de, caso verificado o vício, ser reconhecida a decadência, se não houver regularização dentro do prazo legal do semestre, contado da data do fato ou do dia em que o querelante teve conhecimento da autoria da infração.

É certo que na queixa-crime a omissão das formalidades do instrumento de mandato pode ser sanada a todo tempo, como preconiza o artigo 568 do CPP, desde que não ocorrida a decadência, por meio de intimação do autor para regularização.

Por outro lado, a melhor exegese é a de que a expressão 'a todo tempo', utilizada pelo legislador no artigo 568 do Código de Processo Penal, para dispor sobre a possibilidade de se promover a regularização da representação, no tocante à ação penal privada, tem sua vida limitada ao período que antecede ao da ocorrência da decadência.

No caso, ***a querelante, de forma expressa, afirmou ter tomado conhecimento da autoria do delito contra a honra no dia 08 de agosto de 2017 e a regularização do instrumento de mandato, outorgado ao seu procurador, ocorreu somente em 21 de fevereiro de 2018, após o decurso do prazo decadencial, verificado em 05 de fevereiro de 2018.***

[...]

***Assim, defeitos da procuração que não atende ao disposto no art. 44 do CPP, só podem ser regularizados no prazo decadencial, condição para a legitimidade da representação, o que não ocorreu.***

***Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso."***

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o eventual defeito na representação processual do querelante pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que tal providência seja levada a efeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, o que, conforme consignado no aresto atacado, não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido:

***"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. DEFEITOS NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO QUERELANTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 38/CPP.***

***1. 'Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP'***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1673988/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.815.827/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. MÁCULA CARACTERIZADA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.

2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva.

4. Eventual defeito na representação processual da querelante só pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.673.988/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Preceitua o art. 568 do CPP que A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais, respeitando-se, contudo, o prazo decadencial de 6 meses previsto no art. 38 do CPP.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.544.882/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.*

1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada - com o escopo específico que ofertar queixa-crime - contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

2. No caso dos autos, a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incurso a recorrente, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

3. Sendo de ação penal privada a actio penalis na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, anular, ab initio, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ." (RHC 44.287/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO.*

1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial.

2. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal.

3. Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008.)

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "estando o acórdão recorrido em harmonia com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013.)*

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A teor da Súmula n. 83 do STJ, 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', ainda que interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.269.823/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0334224-8

**AgRg no**  
**REsp 1.847.550 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1001332-07.2018.8.26.0114 10013320720188260114

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : G M P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : G M P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.